



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.001309/2005-07
Recurso nº - Voluntário
Acórdão nº 2201-002.600 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2014
Matéria IRPF - DEDUÇÕES DO LIVRO CAIXA
Recorrente BRUNO CESAR DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2002

DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA. DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

O contribuinte deve comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas em livro-caixa, mediante documentação idônea, mantida em seu poder, à disposição da fiscalização. A falta de comprovação implica glosa das despesas deduzidas.

MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. OMISSÃO. GLOSA DO LIVRO-CAIXA. MESMA BASE DE CÁLCULO DO AJUSTE. INAPLICABILIDADE.

É improcedente a exigência de multa isolada com base na falta de recolhimento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física devido a título de carnê-leão, decorrente da apuração de glosas indevidas do livro-caixa e omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, quando incide sobre a mesma base de cálculo da multa de ofício apurada no ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício. Vencida a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, que excluiu apenas a multa isolada relativa à omissão de rendimentos.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/04/2004

Autenticado digitalmente em 23/11/2014 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 23/11/2014 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 24/11/2014 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 03/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Nathalia Mesquita Ceia, German Alejandro San Martín Fernández, Gustavo Lian Haddad, Francisco Marconi de Oliveira e Eduardo Tadeu Farah. Presente aos julgamentos o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva.

CÓPIA

Relatório

Neste processo foi lavrado o auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 601 a 605), exercício 2002, por glosa de despesas escrituradas no livro caixa, no qual se apurou o imposto de valor de R\$ 21.426,94, acrescido da multa de ofício de 75% e da multa isolada de 75% pela falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de Carnê-Leão e dos respectivos juros de mora.

O interessado apresentou a impugnação (fl. 619) com diversos documentos em anexo (fls. 620 a 855), argumentando que a fiscalização teria considerado o total dos créditos recebidos, sem a exclusão dos repasses feitos aos respectivos locatários nos meses de dezembro/2000 a janeiro a julho/2001, e que seus rendimentos se restringiam às taxas de administração. Solicita juntada dos respectivos comprovantes que, por motivos alheios a sua vontade, não foi possível apresentar em tempo hábil, requerendo, por consequência, o cancelamento do Auto de Infração.

Os membros da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG), por meio do Acórdão nº 02-30.817 (fls. 863 a 870), de 7 de fevereiro de 2011, consideraram a impugnação procedente em parte, reduzindo a multa isolada para a alíquota de 50%.

Cientificado, por meio postal em 25 de abril de 2011 (fl. 878), o contribuinte interpôs o recurso voluntário em 25 de maio (fls. 884 a 887), no qual rebate a decisão recorrida, cujos argumentos podem ser assim resumidos:

1- Em sede de preliminar, argui a demora excessiva para a conclusão de processo administrativo, o que violaria os princípios da razoabilidade e da eficiência e descumpriria a garantia fundamental à razoável duração do processo.

2 - No mérito, que:

a) não houve intempestividade na entrega da documentação e que deve ser juntados aos autos os comprovantes das despesas escritório, do livro caixa, que, por razões desconhecidas, não foram até o presente momento efetivamente anexadas. Cita as despesas de luz, condomínio, telefone, notas fiscais de despesas de escritório e guias de recolhimento de FGTS;

b) autoridade fiscal equivocou-se ao lançar em dezembro o valor de R\$ 86.121,96 como rendimentos tributáveis, quando deveria manter o valor apurado, de R\$ 20.040,77, dando a entender que o recorrente, ao receber durante o exercício de 2001 os aluguéis, não os teria repassado aos locadores (proprietários), porém, a taxa de administração seria de apenas 10% do aluguel recebido mensalmente, como facilmente observado nos recibos anexados;

- c) a multa de 50% em razão do atraso no recolhimento estaria em dissonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal;

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento.

O auto de infração contempla as glosas das despesas deduzidas no livro caixa, sendo, no caso específico destes autos, porque o contribuinte não apresentou a comprovação documental.

A alegação referente à tempestividade na entrega da documentação não merece apreciação, já que, conforme consta no Relatório de Verificação Fiscal, a autoridade fiscal, diante do recebimento da referida documentação, reabriu o prazo da intimação. Também, descabe a preliminar relacionada à razoável duração do processo, a qual é desprovida de fundamento legal para o seu amparo.

Em relação às despesas passíveis de dedução por meio de livro caixa, elas estão disciplinadas no art. 6º, I a III e §§ da Lei nº 8.134, de 14 de abril de 1990, que assim dispõe:

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade: (Vide Lei nº 8.383, de 1991)

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias a percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos;

b) as despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo. (Redação dada pelo art. 34 da Lei nº 9.250, de 1995).

[...]

§ 2º - O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não decorrer a prescrição ou decadência.

Como dispõe a lei, as despesas escrituradas no Livro Caixa são passíveis de aferição pelo Fisco, por ocasião da verificação de ofício, quanto às características intrínsecas ou extrínsecas essenciais definidas na legislação, de modo a verificar se são ou não dedutíveis. Assim, não basta escriturar as despesas no livro para o gozo da dedução da base de cálculo do imposto de renda, é preciso que elas comprovadamente existissem e que sejam dedutíveis.

Como base nos documentos apresentados pelo contribuinte, a autoridade fiscal verificou inexatidão no ajuste anual e nas antecipações legais, apurando dedução indevida de

despesas escrituradas no livro caixa, por não haver correlação entre os valores contabilizados no livro caixa e os informados na declaração de ajuste.

Na ocasião, a autoridade lançadora optou por analisar detalhadamente a escrituração ajustando os valores aos efetivamente apurados no livro caixa e na documentação apresentada e, por fim, adotou a forma de tributação mais benéfica ao contribuinte, que seria trazer para o último mês (dezembro de 2001) a diferença de rendimentos declarada e não comprovada documentalmente ou justificada.

Os valores declarados – extraídos da Declaração de Ajuste Anual, fls. 3 a 5 – e os ajustados pela auditoria – extraídos do quadro de detalhamento incluso no Termo de Verificação Fiscal, fls. 588 a 596 – estão transcritos no quadro a seguir:

Mês	Receita na DAA	Livro Caixa na DAA	Base/cálc. na DAA	Receita Apurada * ¹	Livro Caixa Apurado * ²	Base/cálc. Lançamento
jan	17.000,00	15.136,11	1.863,89	290,00	261,00	29,00
fev	19.000,00	18.888,55	111,45	13.003,28	11.578,13	1.425,15
mar	20.500,00	20.250,44	249,56	12.074,10	10.926,52	1.147,58
abr	21.000,00	20.600,00	400,00	12.199,41	11.137,81	1.061,60
mai	22.000,00	21.700,00	300,00	11.460,74	10.283,97	1.176,77
jun	22.500,00	21.950,00	550,00	16.564,99	14.790,32	1.774,67
jul	23.000,00	22.100,00	900,00	21.782,42	19.783,50	1.998,92
ago	23.000,00	22.213,00	787,00	19.399,12	17.872,66	1.526,46
set	21.000,00	20.313,25	686,75	17.768,09	16.430,69	1.337,40
out	20.500,00	20.360,51	139,49	21.249,74	19.522,86	1.726,88
nov	21.600,00	19.358,48	2.241,52	21.186,15	19.498,05	1.688,10
Dez * ³	22.000,00	18.231,27	3.768,73	86.121,96	18.529,74	67.592,22
	253.100,00	241.101,61		253.100,00	170.615,25	82.484,75
* ¹ Receita apurada pela fiscalização com base no livro caixa e documentação apresentada;						
* ² Despesa apurada pela fiscalização com base na documentação apresentada;						
* ³ No mês de dezembro foi incluída a diferença da receita declarada e não comprovada.						

Observa-se nos autos que a fiscalização solicitou, ainda, os recibos do mês de dezembro de 2000 pagos em janeiro de 2001, referente àqueles percebidos e repassados a título de administração de imóveis em locação. Entretanto, a resposta a essa intimação não agregou valor algum ao procedimento fiscal.

O contribuinte alega que não foram anexados os comprovantes de despesas de manutenção do escritório e que a autoridade teria se equivocado no valor lançado em dezembro. Ao recurso juntou cópias de duas guias do FGTS, competência 11/2001, quitada em 5/12/2011, de R\$ 28,05, e competência 10/2001, quitada em 13/11/2001, de R\$ 19,73; extratos do Condomínio Calçadão Shopping, dos meses outubro, novembro e dezembro; nota de pedido/orçamento de confecções de placas “aluga-se”, no valor de R\$ 50,00; nota fiscal de gaveteiro, mesa e suporte para CPU, no valor de R\$ 676,90; boleto pago a Editora Síntese Ltda., pagos em 28/12/2001, nos valores de R\$ 34,00 e R\$ 130,00. Entretanto esses recibos não servem para alterar o lançamento.

As despesas com FGTS e as taxas de condomínio foram acatadas pela auditoria, conforme se vê às folhas 592 a 595. Para as demais despesas, independentemente de constarem ou não na planilha, não há previsão legal para a dedução ou os documentos não são suficientes para comprovar a efetiva despesa.

Também não se verifica o alegado equívoco da autoridade fiscal em lançar o valor do recibo pelo bruto. O que ocorreu foi a postergação da tributação realizada pela auditoria para os rendimentos declarados no ajuste sem comprovação documental. Estes foram considerados como recebidos no mês de dezembro, considerando o ajuste anual, imputando ao recorrente uma tributação mais benéfica.

Em relação à multa isolada, filio-me ao entendimento proferido no Acórdão nº 9202-003.163 que, em situação similar, por maioria de votos, em negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, conforme ementa a seguir:

IRPF. MULTAS ISOLADA E DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. MESMA BASE DE CÁLCULO. INAPLICABILIDADE.

Improcedente a exigência de multa isolada com base na falta de recolhimento do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física IRPF devido a título de carnê-leão, quando cumulada com a multa de ofício decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, uma vez possuírem bases de cálculo idênticas.

Recurso especial negado. (Acórdão nº 9202-003.163 – REsp da Fazenda Nacional)

O lançamento objeto da decisão acima exigia o crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e glosa de dedução de despesas de Livro Caixa, bem como multa exigida isoladamente pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de Carnê-Leão, em relação aos exercícios 1999, 2000, 2001 e 2002. Entretanto, o escopo do recurso especial foi unicamente a última infração citada. No REsp, a Procuradoria da Fazenda Nacional considera legítima a aplicação cumulativa das duas multas de ofício, não se cogitando em *bis in idem*, eis que, apesar de incidirem sobre a mesma base de cálculo, decorreram de infrações diversas.

Outras decisões recentes da CSRF, apesar de não tratarem especificamente de glosas do Livro-Caixa, mas de omissão de rendimentos sujeitos ao Carnê-Leão, adotam o mesmo entendimento, como os Acórdãos nºs 9202-02.196 (entre outros, omissão de rendimentos sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas sujeitos ao Carnê-Leão), 9202-002.297 (omissão de Rendimentos de Fontes no Exterior), 9202-002.743 (entre outros, omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício), relatados, respectivamente, pelos Ilustres Conselheiros Relatores Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage (relator designador) e Gustavo Lian Haddad, em cujas decisões têm prevalecido que, havendo diferença de imposto a ser cobrada com a aplicação da multa de ofício, e sendo a mesma base de cálculo, não há que se falar em multa isolada, sendo esta devida apenas quando o imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual houver sido pago, mas havendo omissão do recolhimento do Carnê-Leão.

Nesses termos, entendo que deve ser reconhecida a impertinência do lançamento concomitante da multa vinculada ao imposto e da multa isolada pelo não recolhimento do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física devido a título de carnê-leão, quando cumulada com a multa de ofício decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e glosas indevidas do livro-caixa.

Assim sendo, voto em rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa isolada pelo não recolhimento do Carnê-Leão.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA - Relator

CÓPIA